

Relator, às fls. 482 a 484 dos autos.

~~Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Soure, a aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Luiz Oliveira Souza Melo, nos termos do Inciso I, art. 37 da Lei Complementar nº 109/2016.~~

~~Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.~~

#### ~~RESOLUÇÃO Nº 13.588, DE 12/12/2017~~

~~Processo nº 860012004-00 (201505599-00)~~

~~Origem: Prefeitura Municipal de Viséu~~

~~Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto da Resolução nº 11.660/2014~~

~~Responsável: Astrid Maria da Cunha e Silva~~

~~Relator: Conselheiro Sérgio Leão~~

~~EMENTA: Recurso Ordinário. Resolução nº 11.660/2014. Prefeitura Municipal de Viséu. Exercício 2004. Pelo conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com ressalvas das contas, multa. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 865 a 867 dos autos.~~

~~Decisão: Conhecer o presente Recurso Ordinário, e no mérito dar-lhe Provimento Parcial, no sentido de, com fundamento no Art. 45, II, da Lei nº 109/2016,~~

~~sejam aprovadas com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viséu, no exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade da Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva, ora recorrente, com a multa estabelecida, da Resolução em exame.~~

#### **RESOLUÇÃO Nº 13.589, DE 12/12/2017**

Processo nº 201708743-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajurú

Assunto: Consulta

Interessado: Carlos Ernesto Nunes da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajurú.

Consulta realizada pelo Prefeito Municipal, conforme previsto no Inciso II, do Artigo 298, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade em conformidade com a ata da sessão e nos termos da Proposição do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Conhecer da consulta formulada pelo Senhor Carlos Ernesto Nunes da Silva, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajurú, por preencher os requisitos de admissibilidade regimentalmente previstos no Artigo 298, do Regimento Interno desta Casa e responder nos seguintes termos:

Não existe a necessidade do mandatário municipal ser substituído pelo Vice-Prefeito em casos de eventuais viagens oficiais a serviço do Município, a não ser em missões que excederem o período de quinze dias, nas quais deverá obter licença da Câmara de Vereadores. O simples afastamento do Prefeito do território da municipalidade não impõe a substituição.

Quanto aos quesitos 2 e 3 formulados pelo consulente ficaram prejudicados.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº13.589/2017

PROCESSO Nº : 201708743-00

ASSUNTO : CONSULTA

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIRO DO AJURU

INTERESSADO : CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

**A Prefeitura de Limoeiro do Ajuru**, representada por seu Prefeito, **Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva**, encaminhou CONSULTA (fls. 01/38) a esta Corte de Contas em 29/08/2017, com amparo no art. 298 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde suscita os seguintes questionamentos, em síntese:

1 – Na hipótese do Prefeito vier a se deslocar da sede do município por período inferior a 15 (quinze) dias, a fim de tratar assuntos oficiais de interesse da Administração municipal, estará obrigado a transferir a Chefia do Poder Executivo ao Vice Prefeito?

2 – Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, quais os aspectos legais que deverão ser cumpridos a fim de delimitar a responsabilização de cada Gestor pelo período em que esteve a frente da Administração Municipal?

3 – Ainda sobre a questão, como deverá ocorrer a posse do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito? Se dará automaticamente ou decorrerá a partir da prévia convocação do titular?

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre consulta formulada por Carlos Ernesto Nunes da Silva Prefeito do município de Limoeiro do Ajuru, onde suscita os seguintes questionamentos:

**a) Na hipótese do Prefeito vier a se deslocar da sede do município por período inferior a 15 (quinze) dias, a fim de tratar assuntos oficiais de interesse da Administração municipal, estará obrigado a transferir a Chefia do Poder Executivo ao Vice Prefeito?;**

**b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, quais os aspectos legais que deverão ser cumpridos a fim de delimitar a responsabilização de cada Gestor pelo período em que esteve a frente da Administração Municipal?**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº13.589/2017

PROCESSO Nº : 201708743-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU  
INTERESSADO : CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

**c) Ainda sobre a questão, como deverá ocorrer a posse do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito? Se dará automaticamente ou decorrerá a partir da prévia convocação do titular?**

Com efeito, primeiramente destaco ser cediço em nosso ordenamento jurídico que a consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual os Tribunais de Contas, respondem as dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

Todavia, para que a consulta alcance o seu fim, necessário que a mesma preencha os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 298 do RI/TCMPA<sup>1</sup>, dentre os quais, destacam-se 03 (três) quesitos, a saber:

- 1 - Obrigatoriedade da consulta de formulada por autoridade legítima;
- 2 - Ser formulada em tese e;
- 3 - Versar sobre matéria de competência dos Tribunais de Contas.

No que se refere ao **primeiro quesito** em destaque, o art. 299 do RITCM/PA<sup>2</sup>, relaciona as autoridades legitimadas a formular consulta perante esta Corte de Contas, onde em seu item I, relaciona o Prefeito.

Por sua vez, inciso II do art. 298, observa que a consulta deve ser formulada em tese, o que se verifica no presente caso.

1

**Art. 298.** O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I - ser formulada por autoridade legítima;**

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup>**Art. 299.** Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Travessa Magno de Araújo, 474

Belém Pará



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº13.589/2017

PROCESSO Nº : 201708743-00

ASSUNTO : CONSULTA

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

INTERESSADO : CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

Assim, conclui-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, em tese, pelo que passo a análise do mérito da mesma.

Passando ao tema objeto da presente consulta, primeiramente, deve-se destacar que o município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local. Entretanto, essa autonomia não é plena. A Lei Orgânica municipal deve obedecer aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual (CF, art. 29).

É a Lei Orgânica do Município que deverá disciplinar o prazo para afastamento do prefeito sem necessidade de autorização legislativa, semelhante ao disposto no **artigo 83 da CF** para o chefe do Executivo Federal, ao mesmo tempo em que deverá dispor sobre as hipóteses de licença remunerada.

E foi nesse sentido que a Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Ajuru<sup>3</sup> em simetria com o **Artigo 32 da Constituição Estadual**<sup>4</sup> e **Artigo 83 da CF**<sup>5</sup>, determina que o afastamento do Prefeito, **até quinze dias**, prescindira de autorização legislativa e de transmissão do cargo ao seu substituto legal.

Ou seja, a partir desse entendimento destaca-se a desnecessidade de transferência de cargo de Prefeito ao Vice-Prefeito quando o afastamento ocorrer por período inferior a 15 (quinze) dias nos exatos termos da Lei Orgânica municipal e dos Artigo 32 da Constituição Estadual e Artigo 83 da CF.

<sup>3</sup> A Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Ajuru, estabelece no **artigo 73 – São infrações politico-administrativa do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**  
(...)

**X – ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;**

<sup>4</sup> Artigo. 32. O governador e vice-governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem se ausentar por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

(...)

§2º. O afastamento do Governador do Estado, até quinze dias, prescinde de autorização legislativa e de transmissão do cargo ao seu substituto legal.

<sup>5</sup> Artigo 83 – O mandato do Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº13.589/2017

PROCESSO Nº : 201708743-00

ASSUNTO : CONSULTA

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU

INTERESSADO : CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

A matéria sob análise já encontra-se bastante consolidado por nosso ordenamento jurídico, havendo inclusive várias decisões de nossos Tribunais de Justiça nesse sentido. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. PRAZO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO CARGO. AUSÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 24 HORAS. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. São inconstitucionais os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pelotas que exigem a transmissão de cargo sempre que o Chefe do Executivo se afastar do município por 24 horas ou mais e que vedam ao Prefeito se ausentar do Município por mais de dez dias, e do país por qualquer prazo, sem prévia licença legislativa, sob pena de perda de mandato. 2. Ofensa às normas da Constituição Estadual e Federal e aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI

n.º70017498676 – Tribunal Pleno – Rel. Luis Felipe Brasil Santos – Julgado 21.05.2007).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CHEFE DO EXECUTIVO. AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO. PRAZO. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. É inconstitucional o parágrafo 3º, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, que exige a transmissão de cargo ao vice-prefeito sempre que o prefeito se afastar do município por mais de 48 horas, por ofensa aos arts. 8º, 10, 53, IV e 81 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os poderes. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012564191, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/11/2005)

Oportuno ainda trazer a baila o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado na ADI n.º200530045712 – TJ/PA, da relatoria da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, o qual ao tratar da matéria, decidiu de forma unânime pela aplicabilidade do princípio da simetria constitucional senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº13.589/2017

PROCESSO Nº : 201708743-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU  
INTERESSADO : CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

**Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Preliminar de Incabimento da Adin rejeitada. Arts. 88 e 99, II, III, IV e § 1º, da lei orgânica do município de novo repartimento. pedidos contidos na ação julgados procedentes. Votação unânime. I - A presente ação visa à retirada de norma em abstrato do ordenamento, tida por inconstitucional. Não se trata de processo em que se discute direito subjetivo das partes ou que objetive a defesa de interesses particulares, como equivocadamente argumenta a câmara municipal de novo repartimento. II - Ademais, o ajuizamento de ação diante de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não se sujeita à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, pois a norma inconstitucional jamais se convalida pelo decurso do tempo. III - Da leitura do artigo impugnado (LOMNR, art. 88), vê-se claramente a sua inconstitucionalidade, por violação do princípio da simetria que deve existir entre a lei orgânica do município e a constituição estadual, ao determinar a transmissão do cargo de prefeito municipal para seu substituto legal, toda vez que o titular tiver que se ausentar do município por mais breve que seja a ausência. IV - Não há dúvida que o município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local. Entretanto, essa autonomia não é plena. A lei orgânica municipal deve obedecer aos princípios estabelecidos nas constituições federal e estadual (CF, art. 29). V - Obrigar o prefeito a proceder à transmissão do cargo ao seu substituto legal toda vez que tiver que se ausentar do município, por mais curto que seja o tempo de afastamento, é irrazoável, desproporcional e inconstitucional por nítida dissimetria com o que dispõe as cartas magnas federal e estadual. VI - No que diz respeito ao art. 99, inciso II, III, IV e § 1º da LOMNR, da mesma forma, observa-se a sua inconstitucionalidade, haja vista que restringe o poder discricionário do prefeito municipal em escolher os seus secretários, como também cria requisitos assimétricos com o estabelecido na constituição estadual, vulnerando, outrossim, o princípio da harmonia e independência entre os poderes constituídos. (ADI n.º200530045712 – TJ/PA - Tribunal Pleno – Rel. Eliana Rita Daher Abufaiad – DJe 07.06.2006). Grifei

Assim, conforme visto acima, não existe a necessidade do mandatário municipal ser substituído pelo Vice-Prefeito em casos de eventuais viagens oficiais a serviço do Município, a não ser em missões que **excederem o período de quinze dias**, nas quais deverá obter licença da Câmara de Vereadores.

Denota-se ademais, que o simples afastamento do território da municipalidade não impõe a substituição. Não seria razoável que, por exemplo, numa eventual viagem do Prefeito à Capital para resolver problemas do Município, num prazo inferior a quinze dias, ou mesmo para realizar uma consulta médica, tivesse que ser substituído pelo Vice.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº13.589/2017

PROCESSO Nº : 201708743-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU  
INTERESSADO : CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

Do acima exposto proponho:

1. Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade regimentalmente previstos.
2. Responder a consulta nos seguintes termos:
  - 2.1. Não existe a necessidade do mandatário municipal ser substituído pelo Vice-Prefeito em casos de eventuais viagens oficiais a serviço do Município, a não ser em missões que excederem o período de quinze dias, nas quais deverá obter licença da Câmara de Vereadores. O simples afastamento do Prefeito do território da municipalidade não impõe a substituição.

3 – Tornar prejudicado os questionamentos 2 e 3 formulados pelo consulente.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator